

SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO X DIREITOS FUNDAMENTAIS

Fernando Machado de Souza¹ (UEMS); Valéria Bononi Gonçalves de Souza² (UNIPAR)

Introdução: O regime jurídico administrativo, identificado como o *conjunto das prerrogativas e restrições a que está sujeita a Administração e que não se encontram nas relações entre particulares* (DI PIETRO, 2015, p. 96), sustenta-se basicamente em dois pressupostos: a supremacia do interesse público a legalidade. Todavia, o caráter de supremacia do Estado frente ao indivíduo têm sido frequentemente relativizado, diante da possível incompatibilidade desta com o Estado Democrático de Direito.

Objetivos: analisar a possibilidade de relativização da supremacia do interesse público, diante da ascensão dos direitos fundamentais.

Desenvolvimento: O Direito Administrativo, definido como o *ramo do direito que disciplina a função administrativa bem como pessoas e órgãos que a exercem* (MELLO, 2015, p. 37), surgiu na França, fruto da construção legislativa e jurisprudencial, sobretudo do Conselho de Estado, órgão responsável por dirimir os conflitos advindos da submissão da soberania estatal a uma ordem jurídica prévia. São fundamentos da construção teórica do Direito Administrativo, em especial do Direito Administrativo a supremacia do interesse público e o princípio da legalidade. O interesse público representa, portanto, uma necessidade socialmente compartilhada entre os membros do grupo, ao qual o Estado assume a função de realizar. A superioridade do interesse da coletividade, firma a prevalência deste sobre o do particular, dada a necessidade de atendimento dos fins da Administração, que para Helly Lopes (1978, p. 67), se resume a uma só: *o bem da coletividade administrada*. Para Hachem (2011, p. 27): *Essa regulação jurídica de relacionamento Estado/indivíduo, possibilitada pela afirmação do Estado de Direito, teve por escopo assegurar o equilíbrio entre duas ideias opostas: de um lado, os poderes conferidos pelo sistema normativo à Administração, sem equivalentes no Direito Privado; de outro, a liberdade dos particulares, garantida pelas restrições especiais que o mesmo ordenamento jurídico impõe ao Estado, mas não dirige aos sujeitos privados*. A legalidade por sua vez, significa a limitação do Poder estatal na interferência deste na esfera individual do particular. Ocorre que com a partir do constitucionalismo inaugurado em 1988, a supremacia do interesse público passou a ser relativizada, quando em confronto com a efetivação de direitos e garantias fundamentais. Conforme pontua Bruno Miragem (2013, p. 49-50), *a noção de supremacia do interesse público vem sendo objeto de críticas, especialmente fundadas na sua alegada inapropriedade em face do Estado Democrático de Direito que, dentre seus corolários consagra o regime de proteção aos direitos e garantias individuais*. Desse modo, sustentam os críticos da supremacia do interesse público, que a verticalidade das relações Estado-particular acarretam a violação dos preceitos fundamentais, pois inviabilizariam a realização destes nas hipóteses que o interesse coletivo colidisse com o interesse de um particular individualmente considerado.

Conclusão: é possível concluir que, em que pese a ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal, acertadamente ter colocado o indivíduo como destinatário final da ordem jurídica, é necessário que o Estado, ente incumbido de realização das garantias constitucionais estabeleça prioridades em sua atuação, posto que os recursos são limitados e as necessidades ilimitadas. Assim, a supremacia do interesse público permite que o estado atenda aquelas necessidades com maior amplitude social, caracterizadas pelo interesse social, ainda que, eventualmente contrarie determinado interesse isolado.

Referências:

- DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 6. ed. atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1978.
- MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MIRAGEM, B. **A nova administração pública e o direito administrativo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- HACHEM, D. H. **Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público**. belo Horizonte: Fórum, 2011.

¹ Mestrando em Direito pela UNIPAR. Professor do Curso de Direito UEMS e UNIGRAN. Advogado.

² Doutoranda em Direito Civil pela PUC/SP. Mestre em Direito PUC/SP. Professora da UNIPAR.